



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000060/99-17
Recurso nº 242.779 Embargos
Acórdão nº 3402-00.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

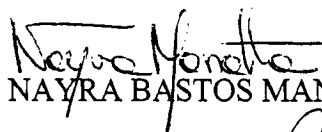
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

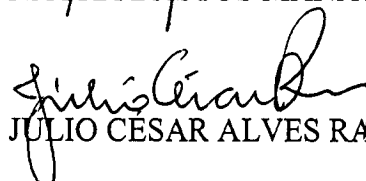
Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007, atualmente previstas no art. 65 da Portaria MF 256/2009, que criou o CARF.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-03.206, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento, a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB/SC nº 10.264.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relatora

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Inconformada com a decisão prolatada pela Câmara em junho de 2008 que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeiro grau, apresenta, tempestivamente, a empresa embargos de declaração por suposta omissão nela havida.

Tal omissão se daria pela não apreciação de contestações por ela apresentadas às conclusões de diligência fiscal requerida pelo colegiado e sintetizadas no relatório de fls. 883/899, diligência essa que havia sido requerida pela Câmara.

De fato, a empresa, regularmente cientificada daquelas conclusões, apresentara tempestiva manifestação em que expôs razões para divergir dos procedimentos da fiscalização no cálculo do seu ressarcimento. Segundo ela, tais razões não teriam sido integralmente analisadas na medida em que fiz constar a certa altura do voto a expressão:

“Pelo já exposto e com base nas informações do relatório de diligência, não contraditadas pela contribuinte, o saldo credor no final do mês de março (terceiro decêndio) seria de R\$293.372,73”.

Afirma ela que, ao contrário, “contraditou as informações colacionadas no relatório de diligência...”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como já dito, os embargos foram interpostos dentro do prazo regimental e apontam a ocorrência de uma das hipóteses para seu conhecimento, qual seja, omissão no exame de ponto essencial. Deve por isso, ser examinado.

Não há, todavia, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. E isso porque a transcrição do voto feita pela embargante para demonstrá-la está descontextualizada e não reflete a opinião que nele foi expressa.

De fato, nele não se deixou de considerar as argumentações da empresa apresentadas em sua manifestação contra o relatório de diligência. Pelo contrário, a elas se faz expressa menção no corpo do voto (fls. 940, quinto parágrafo):

Isso impede a aceitação do pedido do contribuinte em sua petição de resposta às conclusões da diligência. É que ela pretende que se adote o critério veiculado na Ordem de Serviço para análise do segundo período separadamente, o que como demonstrado implicaria duplicidade de aproveitamento.

Esse foi, realmente, o conteúdo de sua petição. Nela não há, como afirmado no voto condutor da decisão, qualquer contestação aos valores dos saldos credores apontados pela fiscalização como constantes dos livros fiscais. E foi isso que foi afirmado na passagem transcrita e em outra. O que ela contesta é o critério para definição do valor que lhe deve ser ressarcido, como está demonstrado no voto.

O voto explica minudentemente qual deve ser o critério e o porquê de sua adoção. Não há, por isso, obrigação de analisar os critérios alternativos suscitados pelo contribuinte.

Contra tais conclusões, se não aceitas, cabe o recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais desde que haja decisão divergente.

Com essas considerações, proponho a rejeição dos embargos interpostos.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS